



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.454, DE 2021

Altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para incluir o não cumprimento de exigências relacionadas à saúde pública dentre os fatos impeditivos para o ingresso de estrangeiro no País; e a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para atribuir à ANVISA a competência para implementação e execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, em relação a doenças infectocontagiosas de importância para a saúde pública.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relator: Deputado DAVID SOARES

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.454, de 2021, de autoria do ilustre Deputado JOSÉ GUIMARÃES, visa, nos termos de sua ementa, incluir o não cumprimento de exigências relacionadas à saúde pública dentre os fatos impeditivos para o ingresso de estrangeiro no País; e atribuir à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) a competência para implementação e execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, quanto a doenças infectocontagiosas de importância para a saúde pública.

Mais especificamente, o PL acrescenta novo inciso ao art. 45 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, a Lei de Migração, a fim de impedir o ingresso, no Brasil, de pessoa “que não atenda às exigências relacionadas à saúde pública determinadas pela autoridade sanitária competente”. Ademais, a proposição altera a redação do inciso IV do art. 2º da Lei nº 9.782, de 26 de 2 janeiro de 1999, “para especificar que a competência da [Anvisa] para implementação e execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, incide tanto sobre bens quanto sobre pessoas”.

A proposta legislativa está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II, do RICD), sob o regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD), e foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de





Seguridade Social e Família, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e Art. 54, RICD).

Recebida nesta Comissão em 17 de fevereiro de 2022, foi reaberto, desde 5 de maio de 2023, o prazo de cinco sessões para emendamento. Encerrado esse lapso temporal em 17 de maio de 2023, não foram apresentadas emendas.

Em 4 de dezembro de 2024, foi apresentado Parecer pela aprovação, lido pela nobre Deputada DANDARA, mas que terminou rejeitado. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei (PL) nº 4.454, de 2021, ao referir-se a critérios impeditivos à imigração, foi distribuído a esta Comissão Permanente na forma do dispostos na alínea “d” do inciso XV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Rejeitado Parecer pela aprovação em 4 de dezembro de 2024, coube-nos redigir o Parecer vencedor, nos termos do inciso XII do art. 57 do RICD.

Em que pese a evidente boa intenção do PL ora relatado, entendemos que nele há certa afronta ao espírito da Lei de Migração. A Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, caracteriza-se pelo objetivo de, ao ab-rogar o Estatuto do Estrangeiro, de 1980, aproximar a legislação infraconstitucional das normas da Carta Magna, sobretudo no que tange aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana. De acordo com o exposto pelo ilustre Deputado ORLANDO SILVA, Relator do PL nº 2.516, de 2015, que viria a resultar na Lei 3 de Migração, buscou-se “tornar a legislação protetiva aos migrantes um assunto referente à proteção da dignidade da pessoa humana, assim como um dos principais fatores para o desenvolvimento econômico e social”¹.

Ademais, ressaltamos que a Lei de Migração, em seu art. 14, inciso I, alínea “b”, prevê, explicitamente, a concessão de visto temporário ao imigrante com finalidade de tratamento de saúde. O referido visto foi regulamentado pelo Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, o qual, em seu art. 35, caput, dispõe que “o visto temporário para tratamento de saúde poderá ser concedido ao imigrante e ao seu acompanhante, desde que o imigrante comprove possuir meios de subsistência suficientes”. Há, também, o instituto de autorização de residência do imigrante

¹https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1474314&filename=PRL+1+





residente fronteiriço ou visitante com finalidade de tratamento de saúde, nos termos do art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 13.445/2017. Dessa forma, a modificação aventada pelo PL em apreço promoveria incompatibilidade jurídica no âmbito da própria Lei de Migração.

Em tese, restrições à entrada de estrangeiros são factíveis em termos tanto de mérito quanto de constitucionalidade e legalidade, mas tais impedimentos melhor se coadunariam com a Lei de Migração se empregados:

- Relativamente a emergências sanitárias específicas;
- Em caráter excepcional;
- Por legislação casuística; e
- Por prazo determinado.

Esse foi o caso da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que regulava as medidas para o enfrentamento da pandemia de Covid-19. Por força do art. 3º, inciso VI, alínea “a”, desse diploma legal, as autoridades podiam restringir – excepcional e temporariamente, frise-se – a entrada e saída do País, por rodovias, portos e aeroportos. Tal restrição deveria ser precedida de recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa (art. 3º, § 6º-B, I).

Ainda com base na Lei nº 13.979/2020, constatamos, ademais, que a segunda alteração legislativa intentada pela proposição sub examine – a saber, a adição da fórmula “em relação a pessoas e bens” no inciso IV do art. 2º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a qual criou a Anvisa – em nada afetaria a competência de que a União desfruta quanto à vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras.

É dizer: implicitamente, a norma existente já comporta eventual controle sobre o trânsito de pessoas. Tanto é assim que, no passado, medidas para a contenção de crises sanitárias internacionais foram tomadas sem que se necessitasse ajustar a citada Lei nº 9.782/1999. Por esse motivo, a alteração legislativa visada seria redundante ou inócua. Em consequência, a juridicidade do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - União Brasil/SP

Apresentação: 09/12/2024 17:23:22.593 - CREDN
PRV 1 CREDN => PL 4454/2021

PRV n.1

PL seria questionável, mais especificamente acerca do critério de novidade – isto é, sua propensão a inovar o ordenamento jurídico².

Por oportuno, salientamos que a supervisão migratória de que trata a proposta legislativa ora analisada na prática já acontece. Aduzimos que a Polícia Federal (PF) usufrui de maior capilaridade e experiência do que a Anvisa no monitoramento da entrada de migrantes, sendo mais comum que essa última agência seja notificada e chamada a agir só quando identificados casos suspeitos.

Foi o que se passou em agosto de 2024, quando, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, um estrangeiro com sintomas compatíveis com a doença mpox foi encaminhado para isolamento e colocado sob observação³. Na ocasião, por precaução, após ter sido comunicada, “[a] Anvisa entrevistou os outros viajantes no local, aplicou 397 questionários, mediu a temperatura e verificou sinais da doença na pele”.

Dessa maneira, apura-se que o recebimento de migrantes no Brasil é processo complexo, que envolve a participação de múltiplos órgãos, cada qual com suas atribuições e expertise, incluindo PF, Ministério Público, Defensoria Pública, ocasionalmente Secretarias de Desenvolvimento e Assistência Social locais e, se a necessidade surgir, Anvisa. A legislação atual mostra-se suficiente para amparar a atuação concertada desses diferentes atores, oferecendo espaço à Anvisa, na hipótese de passageiros com doenças infectocontagiosas.

Ante o exposto, somos, no MÉRITO, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.454, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de dezembro de 2024.
Deputado DAVID SOARES
Relator para o parecer vencedor.

² O que seria suficiente para atestar sua generalidade: OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. Análise de juridicidade de proposições legislativas. Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa, texto para discussão 151, ago./2014. p. 24. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-151-analise-de-juridicidade-de-proposicoes-legislativas>

³Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/imigrante-retido-em-aeroporto-de-guarulhos-e-isolado-com-sintomas-compativeis-com-mpox/>

